



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600975-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM TELEVISÃO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA FUNDADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA AUTÊNTICA E IMAGENS COM LASTRO FACTUAL. ACRÉSCIMO DE LINGUAGEM ÁSPERA SEM IMPUTAÇÃO PESSOAL DE CRIME. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por coligação e candidato ao Governo do Estado contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face de inserção de trinta e sete segundos veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, intitulada "Qual é o melhor caminho para Alagoas?", de autoria da candidatura adversária e de coligação oponente. A peça impugnada estruturava-se em três contraposições entre continuidade e mudança na política estadual de saúde, utilizando imagens de unidades hospitalares e reprodução de manchete do

portal g1 sobre a Operação Estágio IV, com locução sobreposta empregando as expressões "a turma que acabou com a saúde" e "corrupção e roubalheira". Os recorrentes sustentaram que a propaganda veiculara afirmações sabidamente inverídicas e descontextualizadas, atingindo indiretamente a honra e a imagem do primeiro recorrente, ex-governador do Estado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a reprodução fiel de manchete jornalística autêntica, com preservação do verbo "investiga", associada a imagens hospitalares com lastro factual identificável, configura afirmação sabidamente inverídica, descontextualização grave ou imputação pessoal de crime a candidato não nomeado na peça; (b) se o acréscimo de linguagem política áspera à matéria jornalística reproduzida excede os limites da crítica político-administrativa protegida pela liberdade de expressão; (c) se o atingimento indireto previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997 exige nexos objetivos no próprio conteúdo da propaganda ou se satisfaz com cadeia inferencial dependente de premissas não enunciadas pela peça; (d) se a leitura integral da propaganda, exigida pela jurisprudência, dispensa a verificação factual individualizada de cada elemento utilizado na composição.

III. Razões de decidir

3. O direito de resposta no processo eleitoral constitui instituto de caráter excepcional, cuja concessão pressupõe a ocorrência de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reserva o instituto às hipóteses de fato chapadamente inverídico ou de grave ofensa pessoal, verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou investigação complexa. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no debate político-eleitoral, e a atuação da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da mínima intervenção, especialmente quando as manifestações impugnadas veicularem opiniões políticas, críticas a agentes públicos ou discussão de temas de interesse coletivo.

4. A crítica político-administrativa fundada em matéria jornalística autêntica e em imagens com lastro factual identificável insere-se no âmbito de proteção da liberdade de expressão, ainda quando empregue linguagem áspera ou formule perguntas retóricas desabonadoras. A reprodução fiel de manchete do portal g1 sobre operação da Polícia Federal, com preservação integral do verbo "investiga" e identificação da fonte e da data, não converte investigação em curso em imputação de ilícito consumado. O acréscimo de locução com expressões como "corrupção e roubalheira" constitui juízo crítico sobre fato noticiado, não alteração do teor da notícia nem atribuição do fato investigado a candidato determinado. Fatos negativos noticiados pela mídia não autorizam direito de resposta quando não se comprova informação sabidamente inverídica ou atribuição falsa a candidato.

5. O dever de verificação prévia estabelecido pelo art. 9º da Resolução-TSE n. 23.610/2019 e pelo art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 23.608/2019 exige do responsável pela propaganda a demonstração de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade do conteúdo de terceiros utilizado. Esse encargo é satisfeito pela apresentação de fontes sindicais e audiovisuais que identificam a origem e a autenticidade das imagens, ainda que a peça eleitoral não exiba ostensivamente data, cidade ou nome da unidade retratada em cada quadro. A legislação não impõe que toda imagem de apoio contenha na tela sua fonte, geolocalização ou data de captação; exige-se que o responsável disponha de elementos confiáveis que sustentem a informação utilizada.

6. A exigência jurisprudencial de leitura integral da propaganda, considerando a sequência narrativa, a locução, as legendas e as transições, é compatível com a verificação factual individualizada de cada elemento utilizado na composição. A análise por núcleos probatórios não constitui fragmentação indevida, mas método necessário de confronto entre cada imagem, cada manchete e cada afirmação com sua fonte de origem. Somente após essa dupla verificação, integral e individualizada, é possível concluir se a peça contém fato sabidamente inverídico, descontextualização grave ou ofensa pessoal juridicamente qualificada.

7. O atingimento indireto previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997 dispensa menção nominal, mas exige nexos objetivos entre o conteúdo da propaganda e o candidato atingido. A identificação indireta não pode resultar apenas de sucessivas inferências construídas pelo destinatário; deve ser suficientemente reconhecível no próprio conteúdo, considerada a percepção razoável do público e o contexto integral da mensagem. Cadeia inferencial dependente de premissas não enunciadas pela propaganda, como vincular o grupo político aos agentes investigados, retroagir a apuração a mandato anterior e atribuir responsabilidade criminal pessoal a candidato não nomeado, não satisfaz o requisito de nexos objetivos. A associação política ao grupo adversário, sem nomeação, sem exibição de imagem e sem indicação de vínculos com investigados, não se converte em acusação penal individual pela simples cumulatividade das contraposições retóricas. A circunstância de haver disputa majoritária binária não transforma toda crítica ao grupo em imputação pessoal ao adversário.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

9. "A reprodução fiel de matéria jornalística autêntica sobre investigação policial em curso, com preservação do caráter investigativo do fato noticiado, associada a imagens com lastro factual identificável e sem imputação pessoal de crime a candidato determinado, configura crítica político-administrativa protegida pela liberdade de expressão, não caracterizando afirmação sabidamente inverídica, descontextualização grave ou ofensa pessoal apta a ensejar direito de resposta eleitoral."

Referências:

Lei n. 9.504/1997, art. 58. Resolução-TSE n. 23.610/2019, arts. 9º e 38. Resolução-TSE n. 23.608/2019, art. 31, parágrafo único.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/03/2022. TSE, Direito de Resposta n. 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS 28/10/2022. TSE, Direito de Resposta n. 060088672, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS 20/10/2022. TSE, Recurso no Direito de Resposta n. 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 24/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições 2026, contra decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante (ID 10512686).

2. A controvérsia originou-se de pedido de direito de resposta protocolado em 02 de setembro de 2026, com fundamento no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, em razão de inserção de propaganda eleitoral gratuita veiculada em televisão no dia 01 de setembro de 2026. A peça publicitária, com duração de aproximadamente trinta e sete segundos, intitulada "Qual é o melhor caminho para Alagoas?", integrava a campanha da candidatura majoritária dos ora recorridos ao Governo do Estado.

3. Os requerentes, ora recorrentes, sustentaram que a referida inserção conter três segmentos fáticos considerados gravemente descontextualizados ou sabidamente inverídicos, aptos a atingir

de forma reflexa a honra e a imagem do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O primeiro trecho, compreendido entre aproximadamente 00min06s e 00min10s, exibiria imagens de teto danificado e fiação exposta sob a locução "a turma que acabou com a saúde", sem indicação de data, cidade ou unidade de saúde retratada. O segundo segmento, entre 00min14s e 00min18s, apresentaria pacientes acomodados em macas enfileiradas junto à parede de corredor hospitalar, sob o questionamento "É continuar sofrendo nas filas?", igualmente sem identificação do estabelecimento.

4. O terceiro núcleo, situado entre 00min20s e 00min25s, reproduziria cartela de notícia do portal g1, datada de 16 de dezembro de 2025, com o título "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas", referente à denominada Operação Estágio IV. Sobre essa manchete, a locução da peça questionaria: "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?". Os requerentes alegaram que a propaganda converteria investigação em curso em imputação de ilícito consumado e construiria, por justaposição narrativa, associação pessoal sabidamente inverídica entre o candidato Renan Filho e os fatos investigados, embora este tenha deixado o cargo de Governador em abril de 2022, mais de um ano antes do período dos contratos sob apuração.

5. Em sede de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, os requerentes postularam que os requeridos se abstivessem de reapresentar os três trechos impugnados em qualquer bloco ou inserção subsequente do horário eleitoral gratuito, abrangida também qualquer reprodução substancialmente idêntica da mesma construção. Subsidiariamente, requereram o impedimento da reapresentação da íntegra da inserção até sua substituição regular, além da fixação de multa cominatória.

6. A decisão liminar, proferida em 03 de setembro de 2026, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito invocado em cognição sumária. O juízo reconheceu que as imagens hospitalares possuíam lastro em registros reais identificados pela defesa, que a manchete jornalística fora reproduzida com preservação do verbo "investiga" e que o candidato Renan Filho não fora nomeado ou exibido na peça.

7. Os requeridos apresentaram defesa em 02 de setembro de 2026, alegando que a propaganda continha crítica político-administrativa legítima fundada em fatos públicos e noticiados pela imprensa. Sustentaram que a manchete do portal g1 fora reproduzida com fidelidade, mantendo expressamente o caráter investigativo dos fatos, e que Renan Filho não fora mencionado nominalmente nem exibido no trecho controvertido. Quanto às imagens hospitalares, argumentaram que correspondiam a registros verídicos e amplamente noticiados sobre precariedade na saúde pública alagoana.

8. Para demonstrar a autenticidade das imagens veiculadas, a defesa juntou matéria publicada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Alagoas (SindPrev/AL), datada de 17 de junho de 2025, intitulada "Parte do teto das alas Amarela e

Vermelha do HGE desaba", com fotografias e registros audiovisuais do episódio ocorrido no Hospital Geral do Estado. Apresentou ainda vídeo referente ao Hospital Regional de Arapiraca, com legenda "Sindicato denuncia abandono do Hospital Regional de Arapiraca", que corresponderia às imagens de pacientes em macas exibidas na propaganda.

9. O Ministério Público Eleitoral, em parecer apresentado em 05 de setembro de 2026, manifestou-se pela improcedência do pedido de direito de resposta. O órgão ministerial reconheceu que as imagens hospitalares possuíam lastro em registros reais, que a manchete fora reproduzida de forma fiel com preservação do verbo "investiga" e que o conteúdo não imputava crime pessoalmente ao primeiro requerente, qualificando a peça como crítica político-administrativa protegida no debate eleitoral.

10. A decisão de mérito, proferida em 06 de setembro de 2026, julgou improcedente o pedido de direito de resposta. O juízo singular examinou individualmente os três núcleos impugnados e concluiu que as imagens do teto desabado correspondiam ao episódio do Hospital Geral do Estado noticiado em 17 de junho de 2025, com correspondência direta entre o material da propaganda e o registro audiovisual apresentado pela defesa. Quanto às imagens de pacientes em macas, reconheceu a identidade entre os quadros da propaganda e o vídeo do Hospital Regional de Arapiraca, afastando a alegação de falsidade.

11. Relativamente ao terceiro núcleo, a decisão assentou que a propaganda reproduzia matéria autêntica do portal g1, com preservação do verbo "investiga" e identificação da fonte, e que a expressão "corrupção e roubalheira" constituía acréscimo crítico à manchete, mas não alterava o teor da notícia nem atribuía o fato investigado ao primeiro requerente. O juízo destacou que Renan Filho não fora nomeado, não tivera sua imagem exibida e não fora indicado como investigado, e que a cronologia dos fatos (contratos de 2023 a 2025, após sua saída do governo em abril de 2022) tornava objetivamente menos plausível a compreensão da manchete como acusação de participação pessoal.

12. Inconformados, os requerentes interpuseram recurso eleitoral em 07 de setembro de 2026. Nas razões recursais, alegaram que a decisão recorrida teria procedido a análise fragmentada da peça, ignorando o "arco persuasivo integral" construído pela propaganda. Sustentaram que a inserção não seria uma sucessão de blocos autônomos, mas sim um único arco persuasivo repetido três vezes com a mesma estrutura de escolha entre continuar e mudar, caminhando do genérico ao específico e culminando na assinatura da candidatura adversária.

13. Os recorrentes argumentaram que o terceiro núcleo converteria investigação em condenação, pois a locução sobreposta à manchete afirmaria "corrupção e roubalheira" como fato, e não como indagação sobre a existência de investigação. Defenderam que a ausência de menção nominal não afastaria o atingimento indireto previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, especialmente em disputa majoritária binária onde o termo que o eleitor é convidado a recusar só poderia ser o outro concorrente.

14. O recurso invocou ainda o precedente da Representação n. 0601262-19.2026.6.00.0000, de relatoria do Ministro Nunes Marques, que teria reconhecido a ilicitude de propaganda que associava pré-candidato a escândalos de corrupção por meio de vínculos familiares e profissionais. Os recorrentes postularam o provimento do recurso para reformar a decisão e conceder o direito de resposta quanto aos três núcleos impugnados, ou, subsidiariamente, apenas quanto ao terceiro núcleo.

15. É o relatório.

VOTO

II. Juízo de admissibilidade recursal

16. O recurso eleitoral comporta conhecimento, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação eleitoral e pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral aplicável à espécie.

17. A decisão recorrida foi assinada eletronicamente e publicada no mural eletrônico deste Tribunal em 06 de setembro de 2026. Nos termos do art. 12, caput e § 2º, inciso I, da Resolução-TSE n. 23.608/2019, considera-se realizada a intimação no dia em que o sistema registrar a ciência do ato ou, na ausência desta, no dia útil seguinte à disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico.

18. O prazo recursal em matéria de direito de resposta é de um dia, conforme estabelece o art. 40, caput, da Resolução-TSE n. 23.608/2019, e o art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. Esse prazo corre de forma contínua e peremptória dentro do período compreendido entre 15 de agosto do ano eleitoral e a data do pleito, sem suspensão em fim de semana ou feriado, nos termos do art. 7º, caput, da referida Resolução.

19. O presente recurso foi protocolado em 07 de setembro de 2026, portanto dentro do prazo legal contado da intimação da decisão de mérito. A tempestividade resta assim demonstrada, observado o marco temporal da publicação e a data do protocolo da peça recursal.

20. Quanto à legitimidade recursal, os recorrentes são as próprias partes vencidas na demanda originária, a saber, a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ambos devidamente qualificados nos autos e regularmente representados por advogados constituídos.

21. A representação processual encontra-se regular, com procurações e substabelecimentos juntados aos autos (IDs 10513669, 10513673, 10513676 e 10513679), conferindo aos subscritores da peça recursal poderes para atuar em nome dos recorrentes perante a Justiça Eleitoral.

22. O interesse recursal evidencia-se pela sucumbência, uma vez que os recorrentes tiveram seu pedido de direito de resposta julgado improcedente em primeira instância, pretendendo a reforma da decisão para obtenção da tutela jurisdicional postulada na inicial.

23. O preparo recursal é dispensado em matéria eleitoral, nos termos da legislação de regência, não se exigindo custas ou depósito prévio para a interposição do recurso.

24. A peça recursal atende aos requisitos formais de cabimento, apresentando as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma, com delimitação clara dos pontos impugnados e dos pedidos formulados, possibilitando o exercício do contraditório pela parte recorrida e a apreciação da matéria pelo órgão julgador.

25. Preenchidos, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso eleitoral interposto.

III. Mérito — Moldura normativa e método de análise da propaganda

26. Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal. A controvérsia cinge-se a definir se a inserção eleitoral impugnada veiculou conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica contra os recorrentes, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, ou se permaneceu no âmbito da crítica político-administrativa protegida pela liberdade de expressão.

27. O direito de resposta no processo eleitoral constitui instituto de caráter excepcional, cuja concessão pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses taxativamente previstas em lei. O dispositivo assegura a resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma

indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. A norma exige, portanto, não apenas que o conteúdo seja desfavorável ao atingido, mas que se enquadre em uma das categorias jurídicas qualificadas pelo legislador.

28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento restritivo sobre o alcance desse instituto, reservando-o às hipóteses em que a falsidade se apresenta de forma objetiva e verificável de plano, ou quando a ofensa atinge patamar de gravidade juridicamente qualificada. Não se trata de mecanismo de correção de toda afirmação discutível, incompleta ou eleitoralmente desfavorável, mas de remédio destinado a situações extremas de comprometimento do acesso à informação pelo eleitor.

29. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação sobre os limites da intervenção judicial no debate político-eleitoral e os critérios para identificação de conteúdo sabidamente inverídico.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não

caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022).

30. O precedente acima transcrito estabelece parâmetros relevantes para o caso em exame. Em primeiro lugar, reafirma que os fatos sabidamente inverídicos aptos a ensejar a atuação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou investigação complexa. Em segundo lugar, reconhece que as críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, inserem-se no âmbito de proteção da liberdade de expressão, desde que não extrapolem os limites do debate democrático. Em terceiro lugar, admite que a reprodução de matéria jornalística e a discussão de fatos objeto de investigação ou decisão judicial não definitiva integram o exercício legítimo das liberdades de expressão e informação.

31. A Resolução TSE n. 23.610/2019 complementa esse marco regulatório ao estabelecer o dever de verificação prévia como requisito para a utilização de conteúdo de terceiros na propaganda eleitoral. A norma impõe ao responsável pela propaganda o ônus de demonstrar que procedeu à verificação de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação utilizada. Esse dever material projeta-se no plano processual por meio do art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 23.608/2019, que atribui ao representado a demonstração da cautela adotada quando questionada a veracidade do conteúdo veiculado.

32. A legislação eleitoral consagra, ainda, o princípio da mínima intervenção no debate democrático como diretriz hermenêutica para a atuação da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no âmbito do debate público, especialmente em matéria político-eleitoral, por constituir pressuposto essencial ao pluralismo de ideias, à livre circulação de informações e ao adequado funcionamento do regime democrático. A intervenção judicial somente se justifica quando evidenciada, de forma inequívoca, a extrapolação dos limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão.

33. No que se refere ao método de análise da peça impugnada, é necessário compatibilizar duas

exigências aparentemente tensionadas. De um lado, a jurisprudência exige que a propaganda seja apreciada em sua integralidade, considerando a sequência narrativa, a locução, as legendas e as transições, pois é do conjunto que emerge a mensagem percebida pelo eleitor. A decomposição da peça em quadros isolados não substitui o exame do sentido global da composição. De outro lado, quando a causa de pedir repousa na alegada falsidade de elementos específicos (imagens, manchetes, afirmações), mostra-se indispensável a verificação factual individualizada de cada elemento, confrontando-o com sua fonte de origem.

34. Essas duas abordagens não se excluem, mas se complementam. A leitura integral identifica o sentido global da mensagem e o eventual atingimento indireto ao candidato. A análise por núcleos probatórios verifica a autenticidade e a fidedignidade de cada elemento utilizado na composição. O método não constitui fragmentação indevida, mas técnica necessária de confronto entre o conteúdo veiculado e as fontes invocadas pelo responsável pela propaganda. Somente após essa dupla verificação é possível concluir se a peça contém fato sabidamente inverídico, descontextualização grave ou ofensa pessoal juridicamente qualificada.

35. O standard probatório aplicável ao direito de resposta exige que a falsidade ou a ofensa se apresentem de forma chapada, perceptível sem investigação complexa. Controvérsia que dependa de inferências sucessivas sobre o sentido político da montagem, ou que exija análise aprofundada de contexto não enunciado pela própria propaganda, não satisfaz o requisito excepcional do art. 58 da Lei n. 9.504/1997. A incerteza sobre a interpretação da mensagem milita em favor da preservação do discurso político, em observância ao princípio da mínima intervenção.

36. Essas premissas orientarão o exame dos três núcleos impugnados pelos recorrentes, com análise da autenticidade das imagens, da fidedignidade da manchete jornalística e da eventual existência de imputação pessoal de crime ao primeiro recorrente.

IV. Mérito — Primeiro e segundo núcleos: imagens hospitalares com lastro factual

37. O primeiro núcleo impugnado situa-se entre aproximadamente 00min06s e 00min10s da inserção, quando a peça exhibe imagens de forro de gesso desabado sobre estrutura enferrujada, com fiação exposta e infiltração, sob a legenda e locução "a turma que acabou com a saúde". Os recorrentes sustentam que a ausência de indicação de data, cidade ou unidade de saúde impediria verificar a procedência do material e permitiria atribuição enganosa à gestão estadual anterior.

38. A defesa apresentou, com a contestação, matéria publicada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado de Alagoas (SindPrev/AL), datada de 17 de junho de 2025, com o título "Parte do teto das alas Amarela e Vermelha do HGE desaba" (ID 10508231). A publicação identifica o estabelecimento como o Hospital Geral do Estado (HGE), situado em Maceió, noticia o episódio de desabamento ocorrido naquela data e reproduz fotografias dos danos estruturais, além de disponibilizar quatro registros audiovisuais

individualizados.

39. A inspeção do primeiro registro audiovisual apresentado na página, intitulado "Vídeo do WhatsApp de 2025-06-17 à(s) 07.18.47_667451a3" e indicado com duração de dezessete segundos, permite estabelecer a origem visual das imagens utilizadas na propaganda. Há correspondência direta entre o material da peça eleitoral e o episódio do HGE noticiado em 17 de junho de 2025: coincidem a disposição dos detritos, as bordas irregulares do forro, a tubulação aparente, os cabos expostos, o movimento da câmera e a sucessão entre a tomada do piso e a imagem do teto.

40. A imagem, portanto, não foi fabricada, não retrata unidade situada fora de Alagoas e não foi retirada de acontecimento estranho à saúde pública estadual. O registro é contemporâneo ao episódio real e identificado pela fonte sindical. A matéria do SindPrev/AL fornece suporte factual à utilização das imagens na crítica eleitoral, satisfazendo o dever de verificação prévia estabelecido pelo art. 9º da Resolução-TSE n. 23.610/2019.

41. A circunstância de a peça eleitoral não exibir legenda com data, cidade e nome do hospital na própria imagem de apoio não altera essa conclusão. A legislação eleitoral não exige que toda imagem utilizada em propaganda traga na tela sua fonte, geolocalização ou data de captação. O dever de verificação impõe que o responsável disponha de elementos confiáveis que sustentem a informação utilizada, não que exiba ostensivamente a fonte na peça eleitoral. A norma demanda lastro minimamente confiável, não identificação ostensiva do material de apoio.

42. O segundo núcleo impugnado compreende o trecho entre aproximadamente 00min14s e 00min18s, quando a peça exhibe corredor com pacientes acomodados em macas enfileiradas junto à parede, sob o questionamento "É continuar sofrendo nas filas?" (ID 10507891, p. 2). Os recorrentes alegam que a ausência de identificação da unidade impediria saber se o registro se refere à rede estadual e permitiria associação indevida à administração adversária.

43. A defesa juntou aos autos o vídeo de origem dessas imagens (ID 10508230), referente ao Hospital Regional de Arapiraca. O cotejo quadro a quadro revela identidade entre os arquivos: coincidem o corredor, a ordem e a posição das macas, as pessoas visíveis, o deslocamento da câmera e a marca d'água "Francês FM". Não se trata de mera semelhança temática, mas do mesmo registro audiovisual. O vídeo contém a legenda "Sindicato denuncia abandono do Hospital Regional de Arapiraca. Veja imagens", o que identifica o estabelecimento indicado pela fonte e demonstra a preexistência do registro em relação à propaganda.

44. A autenticidade da cena resta, portanto, demonstrada. A peça eleitoral não afirma que o Hospital Regional de Arapiraca pertença formalmente ao Estado, nem atribui ao primeiro recorrente ato administrativo específico relacionado àquela unidade. A imagem é empregada para ilustrar crítica mais ampla às condições do atendimento de saúde em Alagoas e às filas

experimentadas pelos usuários do sistema público.

45. Os recorrentes argumentam, em sede recursal, que as imagens dos dois primeiros núcleos configurariam descontextualização temporal, uma vez que os fatos retratados teriam ocorrido sob gestão posterior à saída de Renan Filho do Governo do Estado, em abril de 2022. Sustentam que atribuir esses fatos à expressão "a turma que acabou com a saúde" seria imputar ao candidato responsabilidade por evento ocorrido quando já não exercia o cargo.

46. A tese não prospera. A decisão recorrida reconheceu que o desabamento do teto do HGE é "contemporâneo à administração estadual subsequente" ao mandato do primeiro recorrente (par. 33). Contudo, a peça não afirma que o fato ocorreu durante o mandato de Renan Filho, nem lhe atribui ação ou omissão determinada relacionada ao episódio. A expressão "a turma que acabou com a saúde" constitui generalização que sustenta crítica à continuidade de um grupo político, não imputação de fato específico a candidato determinado.

47. A relação entre continuidade política e condições das unidades hospitalares pode ser contestada no espaço de campanha, mediante esclarecimento sobre a natureza da unidade, sua gestão ou a repartição de responsabilidades no Sistema Único de Saúde. A identificação do responsável por filas de atendimento e por problemas estruturais em hospitais integra o debate político ordinário, no qual cada concorrente dispõe de tempo próprio para defender suas propostas e rebater críticas que lhe forem dirigidas.

48. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a referência à situação da saúde se insere na matéria afeta ao debate político, para o qual cada um dos concorrentes dispõe de tempo próprio para defender suas propostas e rebater críticas. União, Estados e Municípios possuem competência comum para cuidar da saúde, e a identificação do responsável por deficiências no atendimento integra a disputa eleitoral legítima.

49. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de mérito, convergiu com essa análise ao reconhecer que "não há nos autos elementos que apontem para falsidade grosseira ('fato chapadamente inverídico') das imagens exibidas" (ID 10510944). O órgão ministerial destacou que a ausência de indicação explícita sobre data, município ou nome do estabelecimento de saúde não eiva a propaganda de ilegalidade, pois inexistente dispositivo legal que condicione a exibição de recursos visuais ilustrativos a essa detalhada identificação.

50. Os dois primeiros núcleos impugnados não configuram, portanto, afirmação sabidamente inverídica, descontextualização grave, calúnia, difamação ou injúria contra os recorrentes. As imagens possuem lastro em registros reais e identificados, a propaganda não formula imputação factual específica ao primeiro recorrente, e a crítica à continuidade política de determinado grupo na gestão da saúde estadual insere-se no âmbito da liberdade de expressão protegida no debate eleitoral.

V. Mérito — Terceiro núcleo: manchete, acréscimo crítico e atingimento indireto

51. O terceiro núcleo impugnado constitui o ponto de maior sensibilidade da controvérsia e concentra o núcleo principal das razões recursais. Situado entre aproximadamente 00min20s e 00min25s da inserção, o trecho exhibe, sobre fundo escuro, a reprodução de cartela de notícia com a marca do portal g1, a assinatura "Por g1 Alagoas" e a data "16/12/2025 09h47", contendo o título "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas" e o subtítulo "Esquema envolve contratos emergenciais, lavagem de dinheiro e agentes públicos da Sesau. Mandados foram cumpridos em três estados e no DF, com sequestro de bens de alto valor" (ID 10507891).

52. Sobre essa cartela, a locução da peça questiona: "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?". Os recorrentes sustentam que a propaganda converteria investigação em curso em imputação de ilícito consumado e dirigiria a acusação, por justaposição narrativa, ao candidato Renan Filho, ainda que este não figure como investigado na Operação Estágio IV e tenha deixado o Governo do Estado em abril de 2022, mais de um ano antes do período dos contratos sob apuração (2023 a 2025).

53. O exame do conteúdo efetivamente veiculado revela, contudo, elementos objetivos que afastam a caracterização de afirmação sabidamente inverídica. A manchete reproduzida é autêntica e de circulação pública, extraída do portal g1 Alagoas e datada de 16 de dezembro de 2025. A propaganda preservou a fidedignidade da notícia original, mantendo visível e legível o verbo "investiga", o que indica tratar-se de procedimento investigatório em curso, sem imputação de culpa definitiva. A identificação do veículo jornalístico e a data da publicação permanecem integralmente preservadas na tela.

54. A circunstância de o verbo "investiga" ocupar posição de destaque no título exibido ao eleitor constitui dado objetivo que desautoriza a premissa fática adotada pelos recorrentes. A propaganda não anuncia condenação, não modifica o verbo da manchete e não atribui o fato investigado ao primeiro recorrente. A peça limita-se a reproduzir notícia jornalística real sobre operação policial que apura desvios de recursos do SUS em Alagoas, envolvendo contratos emergenciais firmados entre 2023 e 2025 por agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde.

55. A locução sobreposta "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" constitui acréscimo crítico à manchete, e não simples reprodução jornalística. Trata-se de linguagem política áspera, com forte carga desabonadora, que qualifica o fato noticiado. Esse acréscimo, porém, não altera o teor da notícia, não converte investigação em condenação e, sobretudo, não atribui o fato investigado ao primeiro recorrente. A pergunta retórica refere-se ao Estado como objeto da disputa política, indaga se Alagoas deve "virar notícia" por razões negativas, mas não formula acusação pessoal contra candidato determinado.

56. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece distinção relevante entre a reprodução fiel de matéria jornalística com acréscimo de juízo de valor (lícito) e a reprodução com acréscimo de inverdade ou imputação caluniosa (ilícito). Quando a propaganda se limita a reproduzir fato noticiado pela imprensa e acrescenta censura política ao episódio, preservando na tela a natureza não definitiva da apuração, o conteúdo permanece no campo da crítica ao grupo político e à administração estadual, não configurando afirmação sabidamente inverídica.

57. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação sobre os limites do direito de resposta quando a propaganda se apoia em fatos negativos veiculados pela mídia.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

(Direito de Resposta nº 060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022).

58. O precedente acima transcrito, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, estabelece que fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta quando não se comprova informação sabidamente inverídica, e que a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. A orientação aplica-se integralmente ao caso em exame, onde a manchete reproduzida é autêntica, o verbo "investiga" permanece visível e não há atribuição falsa ao candidato.

59. A mesma linha de entendimento foi reafirmada em outro julgamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda eleitoral em inserções televisivas.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, mesmo sendo desagradáveis ou incivilizadas, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do

direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova ser a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Pedido de direito de resposta indeferido.

(Direito de Resposta nº060088672, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022).

60. O julgado do Tribunal Superior Eleitoral consolida a compreensão de que o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, somente se legitima nas hipóteses de fato chapadamente inverídico ou de graves ofensas pessoais capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Críticas incisivas, ainda que desagradáveis ou incivilizadas, inserem-se no debate democrático e não autorizam intervenção judicial automática.

61. No caso em exame, a cronologia dos fatos noticiados pela manchete torna objetivamente menos plausível a compreensão da peça como acusação de participação pessoal do primeiro recorrente nos fatos investigados. Os próprios recorrentes reconhecem que Renan Filho deixou o Governo do Estado em 2 de abril de 2022, mais de um ano e meio antes do primeiro contrato emergencial investigado pela Operação Estágio IV, e que ele não figura como investigado na operação. A peça não afirma que os contratos foram celebrados durante seu mandato, nem que ele participa da investigação. A notícia refere-se a agentes públicos da Sesau e a fatos posteriores ao seu afastamento do cargo.

62. A expressão coletiva "a turma que acabou com a saúde", utilizada na peça para identificar o campo político criticado, permite reconhecer o grupo político adversário e, nessa medida, estabelece vínculo indireto com o primeiro recorrente. Esse vínculo político, contudo, não individualiza autoria de ilícito, participação em investigação ou responsabilidade penal. A ofensa indireta prevista no art. 58 da Lei n. 9.504/1997 dispensa menção nominal, mas não dispensa nexos objetivo entre o conteúdo da propaganda e o candidato atingido.

63. A identificação indireta não pode resultar apenas de sucessivas inferências construídas pelo destinatário. Deve ser suficientemente reconhecível no próprio conteúdo, considerada a percepção razoável do público e o contexto integral da mensagem. Para converter a referência coletiva à continuidade política em acusação penal individual contra Renan Filho, seria necessário somar a referência ao grupo adversário, a notícia sobre agentes da Secretaria, a condição pretérita de governador do requerente e, somente então, uma conclusão não verbalizada sobre responsabilidade criminal pessoal.

64. Essa cadeia inferencial depende de premissas não enunciadas pela propaganda e não satisfaz o requisito de nexos objetivo exigido pelo art. 58 da Lei n. 9.504/1997. A peça não nomeia Renan Filho, não exhibe sua imagem, não aponta relações suas com pessoas investigadas e conserva na tela o caráter de apuração em curso. A associação política ao grupo adversário não se converte,

por si só, em acusação penal individual. A intenção eleitoral de desgaste do campo político oponente é evidente, mas dela não decorre que todo ataque ao grupo governante se converta em imputação de crime a seu candidato.

65. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de mérito, convergiu com essa análise ao reconhecer que "o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho não é nominado, tampouco tem sua imagem exibida no trecho em exame" e que "o fato de o requerente ter exercido o mandato de Governador até abril de 2022 e a investigação debruçar-se sobre contratos firmados a partir de 2023, longe de configurar uma indução fraudulenta de autoria, esvazia qualquer probabilidade de que o espectador razoável compreenda a peça como imputação direta de crime a ele pessoalmente" (ID 10510944).

66. O terceiro núcleo não configura, portanto, afirmação sabidamente inverídica, descontextualização grave, calúnia, difamação ou injúria contra os recorrentes. A manchete é autêntica, o verbo "investiga" permanece visível, a cronologia exclui o mandato do primeiro recorrente do período dos contratos investigados, e a locução sobreposta, embora áspera, constitui acréscimo crítico à notícia e não imputação pessoal de crime.

VI. Mérito — Leitura integral, disputa binária e distinguishing com precedente Nunes Marques

67. Os recorrentes sustentam, em sede recursal, que a decisão recorrida teria procedido a análise fragmentada da peça, ignorando o "arco persuasivo integral" construído pela propaganda. Alegam que a inserção não seria uma sucessão de blocos autônomos, mas sim um único arco persuasivo repetido três vezes com a mesma estrutura de escolha entre continuar e mudar, caminhando do genérico ao específico e culminando na assinatura da candidatura adversária.

68. A premissa metodológica invocada pelos recorrentes está correta: a prova audiovisual deve ser apreciada em sua integralidade, e a decomposição da peça em imagens isoladas não substitui o exame da sequência narrativa, da locução, das legendas e das transições, pois é do conjunto que emerge a mensagem percebida pelo eleitor. Essa diretriz, contudo, foi observada pela decisão recorrida, que examinou a composição inteira antes de decompô-la em núcleos para confrontar cada imagem e cada afirmação com sua fonte de origem.

69. A exigência de apreensão do sentido global da peça não dispensa a verificação factual de cada elemento utilizado na composição. A análise por núcleos probatórios não constitui fragmentação indevida, mas método necessário de confronto entre cada elemento e sua fonte. Somente após essa dupla verificação, integral e individualizada, é possível concluir se a peça contém fato sabidamente inverídico, descontextualização grave ou ofensa pessoal juridicamente qualificada. O método é compatível com a leitura integral, não contraditório.

70. Mesmo lida integralmente, a peça constrói três contraposições entre continuidade e mudança, caminhando do genérico ("a turma que acabou com a saúde") ao específico ("corrupção e roubalheira"), mas em nenhum momento nomeia Renan Filho, exibe sua imagem, aponta vínculo com investigados ou lhe atribui participação nos fatos. A associação política ao grupo adversário, ainda que evidente e deliberada, não se converte em acusação penal individual pela simples cumulatividade das três contraposições. A repetição da estrutura retórica não transforma crítica coletiva em imputação pessoal de crime.

71. Os recorrentes argumentam ainda que, em disputa majoritária binária, o atingimento indireto dispensaria menção nominal, pois o termo que o eleitor é convidado a recusar só poderia ser o outro concorrente. A tese confunde, contudo, identificação política com imputação de ilícito. A circunstância de haver dois concorrentes majoritários não transforma toda crítica ao grupo em imputação pessoal ao adversário. O atingimento indireto previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997 exige nexos objetivos no próprio conteúdo, não apenas a lógica binária da disputa.

72. A lógica binária permite ao eleitor identificar o campo político criticado, mas não autoriza concluir que toda referência negativa ao grupo constitui acusação criminal individualizada contra seu candidato. A propaganda pode criticar a continuidade política, a gestão administrativa ou o desempenho do grupo adversário sem que isso se converta em imputação de crime a candidato determinado. O direito de resposta não assegura réplica compulsória a toda associação política desfavorável, mas apenas às hipóteses qualificadas de calúnia, difamação, injúria ou afirmação sabidamente inverídica.

73. Os recorrentes invocam, em apoio à sua tese, o precedente da Representação n. 0601262-19.2026.6.00.0000, de relatoria do Ministro Nunes Marques, que teria reconhecido a ilicitude de propaganda que associava pré-candidato a escândalos de corrupção por meio de vínculos familiares e profissionais (ID 10507892). A decisão recorrida procedeu ao distinguishing necessário, que ora se reitera e aprofunda.

74. Naquele caso, o conteúdo impugnado apresentava características estruturais significativamente distintas. O vídeo nominava seis pessoas distintas e, por meio de vínculos familiares e profissionais reais, construía narrativa que atribuía a Luiz Inácio Lula da Silva a condição de líder de grupo supostamente corrupto, associando seu nome, de modo repetido, ao termo "impunidade". A peça identificava nominalmente o pré-candidato e enumerava relações concretas: "Frei Chico é irmão de Lula. Lulinha, filho do Lula. Suassuna, sócio do filho de Lula. Os irmãos Batista, parceiros do governo Lula. Daniele Miranda, ex-marqueteira do partido de Lula. André Moura, figura próxima do antigo vice de Dilma Rousseff, a sucessora de Lula".

75. Tratava-se, portanto, de imputação por insinuação qualificada e reiterada, mediante individualização de vínculos familiares e profissionais com pessoas nominalmente citadas em sucessivos escândalos. Além disso, o conteúdo circulava mediante impulsionamento pago na

plataforma Meta, o que amplificava artificialmente seu alcance em período de pré-campanha, potencializando a difusão entre usuários que não acompanhariam organicamente o conteúdo.

76. No caso em exame, diferentemente, Renan Filho não é nomeado ou exibido, não se indicam relações suas com pessoas investigadas, a manchete conserva o caráter de apuração em curso com o verbo "investiga" visível, e os contratos sob investigação são posteriores ao término de seu mandato. Faltam os elementos de individualização, reiteração narrativa e vínculo pessoal que fundamentaram o precedente invocado. A associação política ao grupo adversário, sem nomeação, sem exibição de imagem e sem indicação de vínculos com investigados, não alcança o patamar de imputação pessoal de crime reconhecido naquele julgamento.

77. Também não prospera o argumento recursal de que a reiteração estaria presente na veiculação da peça dezoito vezes no mesmo dia, em quatro emissoras diferentes. A amplitude de divulgação demonstra o alcance da propaganda, mas não altera o conteúdo da mensagem. A repetição de crítica lícita não a converte em ilícito. O precedente do Ministro Nunes Marques tratava de reiteração narrativa interna (seis pessoas nominadas em sequência no mesmo vídeo), não de repetição de exibições da mesma peça. São fenômenos distintos: um amplifica a imputação por acumulação de vínculos no conteúdo; o outro apenas multiplica a difusão de conteúdo cujo teor permanece inalterado.

78. Os recorrentes invocam ainda precedente do Tribunal Superior Eleitoral que teria reconhecido a ilegitimidade de imputação de crimes sem lastro fático.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande

polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. (Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022).

79. O julgado da relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, porém, apresenta contexto fático significativamente distinto do caso em exame. Naquele precedente, a propaganda atribuía ao candidato e sua família vínculos com "assassinos de aluguel", "milicianos" e "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permitisse a construção da respectiva narrativa, uma vez que inexistiam acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias. A imputação era direta, nominal e desprovida de suporte em investigação ou notícia jornalística real.

80. No caso em exame, a propaganda não atribui ao candidato a prática de crimes específicos. Limita-se a reproduzir manchete jornalística autêntica sobre investigação policial real em curso, preservando o verbo "investiga" e referindo-se a agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, sem nomear o primeiro recorrente. A diferença é estrutural: lá havia imputação direta de condutas criminosas graves sem qualquer lastro factual; aqui há reprodução de notícia verdadeira sobre apuração em andamento, com acréscimo de linguagem política áspera mas sem atribuição pessoal de ilícito.

81. O precedente invocado pelos recorrentes, portanto, não controla o caso em exame. A métrica firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2022, de atuação profilática contra propaganda desinformativa ou descontextualizada, aplica-se a situações de imputação de crimes sem lastro fático, não a reprodução fiel de matéria jornalística sobre investigação policial real com preservação do caráter investigativo do fato noticiado.

82. O argumento recursal do arco persuasivo integral, embora metodologicamente correto na premissa, não conduz à conclusão pretendida. Mesmo lida em sua integralidade, a peça não formula imputação pessoal de crime ao primeiro recorrente. A crítica político-administrativa ao grupo adversário, fundada em fatos reais e noticiados pela imprensa, permanece no âmbito da liberdade de expressão protegida no debate eleitoral.

VII. Dispositivo

83. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

84. No mérito, nego provimento ao recurso para manter integralmente a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, pelos fundamentos expostos neste voto.

85. A inserção impugnada, examinada em sua integralidade e decomposta em seus núcleos probatórios, não veiculou conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica contra os recorrentes. As imagens hospitalares possuem lastro em registros reais e identificados. A manchete jornalística reproduzida é autêntica e preserva o caráter investigativo do fato noticiado. A locução sobreposta, embora áspera, constitui acréscimo crítico à notícia e não imputação pessoal de crime ao primeiro recorrente, que não é nomeado, não tem sua imagem exibida e não guarda vínculo indicado com os agentes investigados em contratos posteriores ao término de seu mandato.

86. Comunique-se às partes e ao Ministério Público Eleitoral.

87. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator